



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

***I - PROCESSOS DE ORDEM C***

**I.1 - EXAME DE ATRIBUIÇÕES.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>C-1075/2016</b> <i>FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA - FIRB</i> <b>Relator</b> JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA
----------	--

**Proposta**

Processo: C-001075/2016

Interessado: *Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB*Assunto: *Exame de Atribuições – Curso: Tecnologia em Agrimensura***Histórico**

O processo trata do cadastro do Curso de Tecnologia em Agrimensura e exame de atribuições da 1ª Turma, formada em 2017, oferecido pela *Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, de Andradina – SP*. Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Protocolo de 01/09/2016, acompanhado do Ofício GDE nº 0712016, pelo qual a Instituição solicita o cadastramento do curso de Tecnologia em Agrimensura, na área do CREA, considerando o fato de estar funcionando desde 2015 (fls.02/03);

- Cópia da Portaria nº 211, de 27 de março de 2014, publicada no DOU de 28/03/2014, que autoriza o curso (fls. 04/05);

- Matriz Curricular do Curso Superior de Tecnologia em Agrimensura com as respectivas cargas horárias, que somam 2.060 horas (fls. 06);

- Cópia do Conteúdo Programático do curso (fls. 07 a 41);

- Formulários A (fls. 43 a 45), B (fls. 46 a 60) e C (fls. 61 a 96), preenchidos, de qual cabe destacar, à fls. 48, os Objetivos Específicos do Curso de Tecnologia em Agrimensura das FIRB, onde consta que:

“O curso deverá conferir ao estudante capacidade e competência para desempenhar as suas atividades profissionais junto à sociedade, nas diversas áreas de conhecimento que compõem a Agrimensura, devendo ser capaz de empregar conhecimentos científicos e tecnológicos para a solução de problemas referentes a:

•Executar levantamentos topográficos e geodésicos;

•Participar em projetos de construção civil, urbanização, levantamento cadastral urbanos e rural, locação de rodovias, curvas de nível e barragens;

•Executar a elaboração de projetos e locação de loteamentos urbanos e rurais;

•Atuar na divisão, avaliação e demarcação de terras e em ações judiciais que envolvam sua área de trabalho;

•Atuar na aquisição e no gerenciamento de dados espaciais e em atividades que envolvam cartografia, informações da terra, fotogrametria e sensoriamento remoto;

•Realizar o posicionamento terrestre de pontos e utilizar equipamentos eletrônicos para levantamentos hidrográficos, de minas, locação de estradas, loteamentos, determinação de cortes e aterros etc.;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

•Realizar perícia em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e execução de atividades relacionadas ao desenho gráfico por meio de técnicas manuais e projetos auxiliados por computador;

•Executar a coleta e processamento de dados coletados em trabalhos de Geodésia Espacial;

•Atuar no georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos”

- Encaminhamento do processo a esta Câmara, para que sejam fixadas atribuições definitivas para os Tecnólogos em Agrimensura que concluirão o curso no ano letivo de 2017 (fls. 102).

Parecer

Considerando o que estabelece a Lei nº 5.194/66, em seu artigo 46, alínea “d”:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1.007/03, do Confea, em seu artigo 11:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Considerando o que orienta a Resolução nº 1.073/16, do Confea:

(...)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

III – superior de graduação tecnológica;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

Considerando a regra ditada pela Resolução nº 473/02, do Confea:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

- a) código nacional de controle,  
b) título profissional, e  
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

*Parágrafo único.* Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

*Art. 2º* O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

*Considerando que a Resolução nº 3, de 18 de dezembro de 2002, do Conselho Nacional de Educação, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia, e que os cursos superiores de tecnologia são cursos de graduação, com características especiais, e obedecerão às diretrizes contidas no Parecer nº 436, de 2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e conduzirão à obtenção de diploma de tecnólogo; Considerando que com o propósito de aprimorar e fortalecer os cursos superiores de tecnologia, e em cumprimento ao Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Ministério da Educação elaborou o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia como um guia para referenciar estudantes, educadores, instituições ofertantes, sistemas e redes de ensino, entidades representativas de classes, empregadores e o público em geral;*

*Considerando que com a sistematização e a oferta do Catálogo, o MEC passa a orientar as instituições ofertantes de graduações tecnológicas a adotarem as denominações dos cursos que o compõem - com suas respectivas caracterizações - neles referenciando-se tanto para a oferta de novos cursos, quanto para a migração (convergência) dos cursos em desenvolvimento, beneficiando a todos os futuros profissionais;*

*Considerando que o Curso Superior de Tecnologia em Agrimensura consta do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia;*

*Considerando que o Título de Tecnólogo em Agrimensura já está contemplado na Resolução nº 473/02, do Confea;*

*Considerando que a Unidade do Crea, conforme informado às fls. 102, atendendo à Instrução nº 2565/2014, concedeu Atribuições Provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/1986, do Confea, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada aos formandos de 2017 (1ª Turma);*

Voto

1 – Favorável ao cadastramento do Curso de Tecnologia em Agrimensura oferecido pela Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, de Andradina – SP;

2 – Por tornar definitivas as atribuições dos formandos pela interessada – 1ª Turma, dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/1986, do Confea, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, com o título de Tecnólogo (a) em Agrimensura, Código 162-03-00, conforme Resolução nº 473/02, do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

**I. II - CONSULTA TÉCNICA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-689/2017</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta**

Processo: C- 000689/2017

Interessado: CREA-SP

Assunto: Consulta

**Histórico**

O processo trata de consulta do Crea-PR, decorrente de solicitação da Câmara Especializada de Engenharia Civil, no sentido de informar se o Eng. Agrim. Franz Jambersi conta com atribuições profissionais para "Elaboração de projeto e orçamento de ciclovia, compreendendo pavimentação em CBUQ, sinalização viária horizontal e vertical".

Às fls. 03 é juntada a consulta Resumo de Profissional, onde verificamos que o Engenheiro Agrimensor está registrado neste Regional sob nº 0601620119, desde 21/06/1988, e possui as atribuições do artigo 4º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O processo é despachado a esta Câmara pela Gerência do DAC II, conforme fls. 07 e informado pela Assistência Técnica, de acordo com fls. 07 a 09.

**Parecer**

Considerando o disposto nos normativos do Sistema Confea/Crea, Resoluções nºs 218/73 e 1.095/17, todas do Confea, que estabelecem atribuições profissionais aos Engenheiros Agrimensores e Engenheiros Agrimensores e Cartógrafos;

Considerando as atribuições dos Engenheiros Agrimensores e Engenheiros Agrimensores e Cartógrafos, constantes dos artigos 4º da Resolução nº 218/73 e do artigo 3º da Resolução nº 1.095/17, ambas do Confea;

Considerando a referência oferecida pela Decisão Normativa nº 104/14, do Confea, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências, especialmente no que se refere as Atividades 7, 9.1 e 9.2, de onde se destaca o profissional habilitado, no âmbito da modalidade Agrimensura, a saber, o Engenheiro Agrimensor, com atribuições do artigo 2º da Resolução do Confea nº 145/64, ou do artigo 4º da Resolução nº 218/73, do Confea, para as atividades concernentes a: 7 - Obras de terra e contenções; 9 - Sistema viário - 9.1 - Traçado viário - Projeto geométrico; e 9.2 – Pavimentação.

**Voto**

Por oficiar ao consulente dando-lhe conhecimento da Decisão desta Câmara Especializada, no sentido de que os Engenheiros Agrimensores, e, mais recentemente, também os Engenheiros Agrimensores e Cartógrafos, em razão de suas formações e atribuições, estão habilitados a se responsabilizarem pela elaboração de projeto e orçamento de ciclovia, compreendendo pavimentação em CBUQ, sinalização viária horizontal e vertical.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

I. III - TESE

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-939/2015 C2</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

**Proposta**

Processo: C-000939/2015 C2

Interessada: CREA-SP

Assunto: Tese (Resolução nº 21, do CAU)

**Histórico**

O presente processo foi iniciado em razão da Decisão CEEE/SP nº 525/2014, fls. 59/60, e manifestação da Subprocuradoria do Consultivo deste Regional, em face da necessidade de aprofundar estudos sobre a Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, encaminhado pela SUPCOL "para estudo técnico das hipóteses que extrapolem as atribuições dos Arquitetos".

Em que pese o processo tratar do estudo apenas da Resolução CAU nº 21/2012, é de se ressaltar que há outra questão, tão ou mais complexa, com a Resolução CAU nº 51/2013 (cópia juntada às fls. 108 a 113) que, apesar de suspensa em determinado momento, voltou a ser válida e trata de áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas, em seu artigo 2º.

Destaque-se também as disposições da Resolução nº 1.048, de 2013, do Confea, que foi editada para Consolidar as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea (cópia juntada à fls. 114/115-verso).

Já em 2016 foi instituído Grupo de Trabalho, com membros desta Câmara Especializada, para Estudar, Fixar Entendimento e Apresentar Propostas a Respeito do Tema: "Sombreamento CONFEA/CAU, para discutir a interface CREA/CAU – Agrimensura", cuja cópia de relatório juntamos às fls. 117 a 123.

No citado Relatório foram descritas as áreas de sombreamento, bem como destacadas as atividades consideradas privativas pela Resolução do CAU, com o que os membros do GT não corroboram.

**Parecer**

Considerando que coexistem as Resoluções nºs 21/12 e 51/13 do CAU e a Resolução nº 1.073/16, do Confea;

Considerando que a própria Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências, em seu artigo 3º, parágrafos 4º e 5º, estabeleceu que :

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Considerando que não houve a edição de resolução conjunta entre os Conselhos Federais;

Considerando que não há impedimento, tomando-se por base o artigo 7º da Resolução nº 1.073/16, que





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

*possibilita que um aluno ou profissional venha a cursar disciplinas suficientes, que lhe possibilite obter acréscimo de atribuições, inclusive dentre aquelas “áreas de atuação” consideradas “privativas dos arquitetos e urbanistas” no artigo 2º da Resolução CAU nº 51/2013;*

*Considerando que o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que:*

*“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

*(...);”*

*Considerando que por todo o exposto, há entendimento que as disposições das Resoluções nºs 21 e 51, do CAU não devem ser consideradas para limitar competências dos profissionais do Sistema Confea/Creas;*

*Considerando o posicionamento desta Câmara Especializada, já manifestado pelo GT instituído em 2016, conforme cópia de Relatório juntada às fls. 117 a 123;*

*Considerando que tramita o Projeto de Lei nº 9.818/2018, que revoga a prerrogativa do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de definir como exclusivas atividades que sempre foram desempenhadas por várias outras modalidades profissionais;*

**Voto**

*Para que esta Câmara Especializada aprove posicionamento no sentido de que o assunto deverá ser encaminhado ao Confea, para que sejam adotadas todas as providências cabíveis, inclusive junto ao CAU/BR, no sentido de sanar as pendências, conforme autoriza e exige a própria Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.*

**II - PROCESSOS DE ORDEM E****II . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>E-53/2013</b> <b>Relator</b>
----------	------------------------------------

**Proposta**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**III . I - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>PR-310/2017</b>	MANOEL DE LIMA BARBOSA
	<b>Relator</b>	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

**Proposta**

Processo: PR-000310/2017

Interessada: Manoel de Lima Barbosa (Engenheiro Florestal)

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

**Histórico**

Trata-se de processo cujo interessado, Manoel de Lima Barbosa, Engenheiro Florestal, registrado no Crea-SP sob nº 5063466056, desde 05/05/2011, requer, segundo informa a UGI Marília, na capa do processo Certidão de Inteiro Teor e, às fls. 14, anotação em registro do curso de especialização "Lato Sensu" em Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento Rural, cursado no Centro Universitário de Lins.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 06/04/2017 (fls. 02);

- Cópia do Certificado, relativo ao curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em GEOPROCESSAMENTO PARA GESTÃO URBANA E CADASTRAMENTO RURAL, no período de 27/02/2010 a 05/11/2011, emitido em 15/02/2017, pela UNILINS, com carga horária de 450 (quatrocentas e cinquenta) horas (fls. 03);

- Cópia do Histórico Escolar, contendo a relação das disciplinas cursadas, com respectivas cargas horárias, compreendendo: - Introdução ao Geoprocessamento (10h); - Aerofotogrametria (10h); - Cartografia (40h); - Metodologia Científica (10h); - Sensoriamento Remoto (10h); - Sistemas de Referência 40h); - Projeções Cartográficas (30h); - Análise Espacial (10h); - SIG Aplicado ao Trânsito, Transportes e Logística (10h); - SIG Aplicado ao Planejamento Municipal; - Sistemas de Posicionamento e Aulas Práticas com GPS (60h); Projeto de SIG (10h); - Ajustamento das Observações em Geodesia (40h); - Métodos e Medidas de posicionamento geodésico (40h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (70h); - Geodesia Aplicada ao Georreferenciamento (40h); - Orientação e Apresentação Final do TCC;; docentes e respectivas titulações (fls. 04/05);

- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado/requerente, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 10 da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 06);

Em 09/03/2018, considerando que o processo foi equivocadamente encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, que não foi juntado o comprovante de pagamento da taxa de serviço, bem como que no impresso Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos, a Decisão CEEAGRIM/SP 01/2012 não se tratava do processo C-00016/2006 V4, em nome da Instituição de Ensino Centro Universitário de Lins, foi devolvido à Unidade de Marília (fls. 10).

Em 03/04/2018, após sanadas as pendências destacadas, a UGI Marília retorna o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para apreciação e posterior encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Agrônômica (fls. 14).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

**Parecer**

Considerando o requerimento de anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, e emissão de certidão, protocolado em 06/04/2017;

Considerando que o artigo 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, define que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”;

Considerando que com a edição da Decisão Plenária nº 1.347/08, do Confea, a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea, que poderia amparar a solicitação do profissional não se aplica, pois o Plenário daquele Federal decidiu, por unanimidade, em seu item 1, alínea “a”, consignar que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma **ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL**;

Considerando que a extensão de atribuição a profissional que não a detém é, hoje, regulamentada pela Resolução nº 1.073/16, do Confea a qual, juntamente com a Decisão Plenária nº 1.347/08, foi baixada após a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea;

Considerando que a Lei nº 5.194/66 dispõe em seu artigo 27, alíneas “d” e “f”, que é atribuição do Conselho Federal baixar e fazer publicar Resoluções, previstas para a regulamentação e execução da presente Lei e, ouvidos os Conselhos Regionais resolver casos omissos, bem como que no caso de atribuição profissional elas regulamentam o artigo 7º da mesma Lei;

Considerando assim, que a Resolução nº 1.073/16, do Confea é, a partir de sua edição, o instrumento legal que regulamenta o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, normalizando a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia e estabelecendo:

- em seu artigo 2º, inciso II, que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

- em seu artigo 2º, inciso IX, a definição de categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194/66, que são a categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia;

- em seu artigo 3º, que para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional:

I – Formação de técnico de nível médio;

II – Especialização para técnico de nível médio;

III – Superior de graduação tecnológica;

IV – Superior de graduação plena ou bacharelado;

V – Pós Graduação Lato-Sensu (especialização);

VI – Pós Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado) e

VII – Sequencial de formação específica por campo de saber;

(...)

- em seu artigo 7º, § 2º, que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

*profissional e,*

*- em seu § 3º, que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.*

*Considerando que no presente caso, o requerente é Engenheiro Agrônomo, portanto da Categoria ou Grupo da Agronomia, e requer extensão de uma atribuição do grupo da Engenharia, através de curso stricto sensu que, porém, não comprova que contempla os “conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico” descritos na Decisão PL-2087/04, do Confea;*

*Considerando que, em tese, caso fosse deferido o pedido em análise, e uma vez que a Decisão Plenária nº 1.347/08 do Confea estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional, todas as Câmaras Especializadas da Categoria ou Grupo da Engenharia se obrigariam a conceder atribuições aos profissionais do Grupo da Agronomia através de cursos Lato Sensu, o que viola o parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/08 do Confea.*

*Considerando que, de acordo com o artigo 45, alínea d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*Considerando que o Levantamento Geodésico (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura e da Engenharia Cartográfica, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõem os artigos 4º e 6º da Resolução nº 218/73 do Confea, respectivamente;*

*Considerando que atividades relativas a Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional, conforme dispõe a Decisão PL - 1.347/08, do Confea, e pertencente à categoria ou grupo da Engenharia;*

*Considerando que o profissional interessado é Engenheiro Florestal, integrando, portanto, a Categoria ou Grupo da Agronomia e solicita atribuição profissional da categoria ou grupo da Engenharia, no caso Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento),*

Voto

*Em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica e, em face da inobservância do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/08, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre Grupos somente no caso de cursos stricto sensu, pelo indeferimento do requerimento do interessado da anotação e emissão de Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional - CNIR.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>PR-8328/2017</b> JOSÉ GUSTAVO VIEIRA
	<b>Relator</b> JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

**Proposta**

Processo: PR-008328/2017

Interessada: José Gustavo Vieira (Engenheiro Agrônomo)

Assunto: Certidão de Inteiro Teor/Anotação em Carteira

**Histórico**

Trata-se de processo cujo interessado, José Gustavo Vieira, Engenheiro Agrônomo, registrado no Crea-SP sob nº 5061181383, desde 11/02/2005, requer a anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” e respectiva Certidão de Inteiro Teor.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 12/07/2017 (fls. 02);
- Cópia do Certificado, relativo ao curso citado, emitido em 29/04/2014, pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, realizado no período de 03/08/2012 a 10/05/2013, com carga horária de 480 (quatrocentos e oitenta) horas, e, no verso, a relação das disciplinas cursadas, com respectivas cargas horárias, compreendendo: - Introdução ao Georreferenciamento (20h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); - Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); - Normas do Incra e Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (60h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Práticas, Coleta e Processamento de dados (30h); - Ajustamento das Observações (30h); - Captação de Informações do território por diferentes metodologias (30h); - Orçamento de Serviços em Georreferenciamento (10h); - Estágio Supervisionado (30h); - Metodologia da Pesquisa Científica (30h); - Didática do Ensino Superior (30h); - Monografia Assitada (60h); docentes e respectivas titulações;
- Comprovante de pagamento da taxa pelo serviço executado (fls. 04/05);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado/requerente, constando as suas atribuições profissionais, Do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 (fls. 06);
- Cópia de mensagens eletrônicas trocadas entre a UGI Pirassununga e a Instituição de Ensino, confirmando a realização do curso pelo interessado (fls. 07);
- Informação e despacho encaminhando o processo para análise e deliberação das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura, Agronomia e do Plenário do CREA-SP quanto ao pedido de fls. 02 (fls.10).

**Parecer**

Considerando o requerimento de anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, protocolado em 12/07/2017;

Considerando que o artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, define as atribuições do Interessado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

Considerando que o artigo 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, define que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”;

Considerando que com a edição da Decisão Plenária nº 1.347/08, do Confea, a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea, que poderia amparar a solicitação do profissional não se aplica, pois o Plenário daquele Federal decidiu, por unanimidade, em seu item 1, alínea “a”, consignar que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL;

Considerando a manifestação da Subprocuradoria Jurídica do CREA-SP (referente ao Processo PR-057/2014 - cópia juntada às fls. 12), em relação à observação da “legislação material vigente ao tempo do protocolo (art. 5º, XXXVI da CF – adotou como regra o princípio da irretroatividade das leis), independentemente das alterações ocorridas durante a sua tramitação.”, prevalecendo, portanto, a análise considerando a Resolução nº 1.073/16, do Confea;

Considerando que a extensão de atribuição a profissional que não a detém é, hoje, regulamentada pela Resolução nº 1.073/16, do Confea a qual, juntamente com a Decisão Plenária nº 1.347/08, foi baixada após a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea;

Considerando que a Lei nº 5.194/66 dispõe em seu artigo 27, alíneas “d” e “f”, que é atribuição do Conselho Federal baixar e fazer publicar Resoluções, previstas para a regulamentação e execução da presente Lei e, ouvidos os Conselhos Regionais resolver casos omissos, bem como que no caso de atribuição profissional elas regulamentam o artigo 7º da mesma Lei;

Considerando assim, que a Resolução nº 1.073/16, do Confea é, a partir de sua edição, o instrumento legal que regulamenta o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, normalizando a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia e estabelecendo:

- em seu artigo 2º, inciso II, que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

- em seu artigo 2º, inciso IX, a definição de categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194/66, que são a categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia;

- em seu artigo 3º, que para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional:

- I – Formação de técnico de nível médio;
- II – Especialização para técnico de nível médio;
- III – Superior de graduação tecnológica;
- IV – Superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – Pós Graduação Lato-Sensu (especialização);
- VI – Pós Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado) e
- VII – Sequencial de formação específica por campo de saber;
- (...)

- em seu artigo 7º, § 2º, que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

profissional e,

- em seu § 3º, que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

Considerando que no presente caso, o requerente é Engenheiro Agrônomo, portanto da Categoria ou Grupo da Agronomia, e requer extensão de uma atribuição do grupo da Engenharia, através de curso *stricto sensu* que, porém, não comprova que contempla os “conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico” descritos na Decisão PL-2087/04, do Confea;

Considerando que, em tese, caso fosse deferido o pedido em análise, e uma vez que a Decisão Plenária nº 1.347/08 do Confea estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional, todas as Câmaras Especializadas da Categoria ou Grupo da Engenharia se obrigariam a conceder atribuições aos profissionais do Grupo da Agronomia através de cursos *Lato Sensu*, o que viola o parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/08 do Confea.

Considerando que, de acordo com o artigo 45, alínea d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando que o Levantamento Geodésico (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura e da Engenharia Cartográfica, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõem os artigos 4º e 6º da Resolução nº 218/73 do Confea, respectivamente;

Considerando que atividades relativas a Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional, conforme dispõe a Decisão PL - 1.347/08, do Confea, e pertencente à categoria ou grupo da Engenharia;

Considerando que o profissional interessado é Engenheiro Agrônomo, integrando, portanto, a Categoria ou Grupo da Agronomia e solicita atribuição profissional da categoria ou grupo da Engenharia, no caso Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento),

Voto

Em atendimento aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica e, em face da inobservância do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/08, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre Grupos somente no caso de cursos *stricto sensu*, pelo indeferimento do requerimento do interessado, da anotação em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional - CNIR.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>PR-8404/2017</b>	WALTER EVERTON DA SILVA
	<b>Relator</b>	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

**Proposta**

Processo: PR-008404/2017

Interessada: Walter Everton da Silva (Engenheiro Agrônomo)

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

**Histórico**

Trata-se de processo cujo interessado, Walter Everton da Silva, Engenheiro Agrônomo, registrado no Crea-SP sob nº 5060173791, desde 30/08/1996, requer a revisão de suas atribuições, “a fim de obter uma certidão de Inteiro Teor reconhecendo minha habilitação profissional para assumir responsabilidade técnica sobre os serviços de Georreferenciamento de imóveis rurais em atendimento a Lei 10267/01, para que, juntamente com outros documentos eu possa obter o meu credenciamento perante o INCRA”.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 26/07/2017 (fls. 02/03);
- Cópia do Diploma de Engenheiro Agrônomo, da Faculdade de Ciências Agrárias da Universidade do Oeste Paulista, emitido em 14/06/1993;
- Cópia do Certificado, relativo ao curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais, emitido em 25/04/2017, pela Faculdade Santo André, Vilhena - RO, realizado no período de novembro/2013 a março/2015, com carga horária de 460 (quatrocentos e sessenta) horas, e, no verso, a relação das disciplinas cursadas, com respectivas cargas horárias, compreendendo: - Noções de Geoprocessamento (40h); - Cartografia Geral e Computadorizada (30h); - Sensoriamento Remoto Aplicado ao Georreferenciamento de Imóveis Rurais (30h); - Geodésia Aplicada (30h); - Aula de Campo (30h); - Topografia Aplicada (30h); - Posicionamento Geodésico (30h); - Normas Técnicas para o Georreferenciamento de Imóveis Rurais (30h); Georreferenciamento de Imóveis Rurais: Orçamento de Serviços de Topografia e Georreferenciamento Rural (30h); - Utilização de Softwares Topográficos e Geodésicos (30h); - Ajustamento de Observações (30h); - Elaboração de Documentos Técnicos para Certificação de Imóveis Rurais (40h); Fundamentos Metodológicos da Pesquisa (40h); - Seminário de Apresentação de Monografias (40h); docentes e respectivas titulações;
- Cópia de Certidão de Registro de Pessoa Física, emitida pelo CREA-MT, no qual possui visto, em 19/07/2017 (fls. 07);
- Comprovante de pagamento da taxa pelo serviço executado (fls. 08);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado/requerente, constando as suas atribuições profissionais, Do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 (fls. 09);
- Cópia de correspondência enviada pela Faculdade Santo André, confirmando a conclusão do curso pelo interessado (fls. 10);
- Cópias de mensagens eletrônicas trocadas entre a UGI Presidente Prudente e o CREA-RO, confirmando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

*o registro/cadastro da Instituição de Ensino e do curso naquele Regional (fls. 11/12);*

*- Informação e despacho encaminhando o processo para análise e parecer quanto à emissão da certidão solicitada e posterior envio à Câmara Especializada de Agronomia e ao Plenário deste Conselho (fls. 13).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento de anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, protocolado em 26/07/2017;*

*Considerando que o artigo 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, define que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”;*

*Considerando que com a edição da Decisão Plenária nº 1.347/08, do Confea, a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea, que poderia amparar a solicitação do profissional não se aplica, pois o Plenário daquele Federal decidiu, por unanimidade, em seu item 1, alínea “a”, consignar que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL;*

*Considerando que a extensão de atribuição a profissional que não a detém é, hoje, regulamentada pela Resolução nº 1.073/16, do Confea a qual, juntamente com a Decisão Plenária nº 1.347/08, foi baixada após a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea;*

*Considerando que a Lei nº 5.194/66 dispõe em seu artigo 27, alíneas “d” e “f”, que é atribuição do Conselho Federal baixar e fazer publicar Resoluções, previstas para a regulamentação e execução da presente Lei e, ouvidos os Conselhos Regionais resolver casos omissos, bem como que no caso de atribuição profissional elas regulamentam o artigo 7º da mesma Lei;*

*Considerando assim, que a Resolução nº 1.073/16, do Confea é, a partir de sua edição, o instrumento legal que regulamenta o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, normalizando a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia e estabelecendo:*

*- em seu artigo 2º, inciso II, que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*- em seu artigo 2º, inciso IX, a definição de categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194/66, que são a categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia;*

*- em seu artigo 3º, que para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional:*

- I – Formação de técnico de nível médio;*
  - II – Especialização para técnico de nível médio;*
  - III – Superior de graduação tecnológica;*
  - IV – Superior de graduação plena ou bacharelado;*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

V – Pós Graduação Lato-Sensu (especialização);

VI – Pós Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado) e

VII – Sequencial de formação específica por campo de saber;

(...)

- em seu artigo 7º, § 2º, que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional e,

- em seu § 3º, que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

Considerando que no presente caso, o requerente é Engenheiro Agrônomo, portanto da Categoria ou Grupo da Agronomia, e requer extensão de uma atribuição do grupo da Engenharia, através de curso stricto sensu que, porém, não comprova que contempla os “conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico” descritos na Decisão PL-2087/04, do Confea;

Considerando que, em tese, caso fosse deferido o pedido em análise, e uma vez que a Decisão Plenária nº 1.347/08 do Confea estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional, todas as Câmaras Especializadas da Categoria ou Grupo da Engenharia se obrigariam a conceder atribuições aos profissionais do Grupo da Agronomia através de cursos Lato Sensu, o que viola o parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/08 do Confea.

Considerando que, de acordo com o artigo 45, alínea d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando que o Levantamento Geodésico (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura e da Engenharia Cartográfica, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõem os artigos 4º e 6º da Resolução nº 218/73 do Confea, respectivamente;

Considerando que atividades relativas a Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional, conforme dispõe a Decisão PL - 1.347/08, do Confea, e pertencente à categoria ou grupo da Engenharia;

Considerando que o profissional interessado é Engenheiro Agrônomo, integrando, portanto, a Categoria ou Grupo da Agronomia e solicita atribuição profissional da categoria ou grupo da Engenharia, no caso Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento),

Voto

Em atendimento aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica e, em face da inobservância do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/08, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre Grupos somente no caso de cursos stricto sensu, pelo indeferimento do requerimento do interessado da emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional - CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>PR-8696/2017</b> RODRIGO PARIMOSKI
	<b>Relator</b> JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

**Proposta**

Processo: PR-008696/2017

Interessada: Rodrigo Parimoski – Eng. Agrimensor

Assunto: Anotação em Carteira

**Histórico**

Trata-se de processo cujo interessado, Rodrigo Parimoski, Engenheiro Agrimensor, registrado no Crea-SP sob nº 5060488983, requer a anotação em registro do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento datado de 14/11/2017 (fls. 02);
- Cópia do Certificado, emitido em 20/03/2017 pela Faculdade Barão do Rio Branco - AC, em razão da conclusão do curso pelo interessado (fls. 03);
- Cópia do Histórico Escolar, constando o rol das disciplinas, todas com 24 horas, totalizando 360 horas: Legislação Aplicada ao Georreferenciamento, Cadastro Rural e Registro de Imóveis; Sistemas de Informações Geográficas – SIG; Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento I; Sensoriamento Remoto; Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento II; Cartografia e Projeções Cartográficas; Topografia Aplicada ao Georreferenciamento de Imóveis Rurais I; Cartografia Geral Aplicada ao Georreferenciamento de Imóveis Rurais; Topografia Aplicada ao Georreferenciamento de Imóveis Rurais II; Prática de Coleta e Processamento de Dados Aplicados ao Georreferenciamento I; Prática de Coleta e Processamento de Dados Aplicados ao Georreferenciamento II; Ajustamento de Observações I; Ajustamento de Observações II; Metodologia da Pesquisa Científica; Elaboração das Peças Técnicas para a Certificação de Imóveis Rurais; docentes e respectivas titulações (03-verso/04);
- Cópia da Carteira de Registro no Crea (fls. 05);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando registro expedido em 27/04/1998 como Engenheiro Agrimensor e atribuições “para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º do artigo 1º da Resolução nº 218/73, do CONFEA referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; ((f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenção; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos” (fls. 08);
- Primeiro encaminhamento do processo para análise e deliberação desta Câmara (fls. 09);
- Despacho desta Coordenadoria, retornando o processo à UOP Itápolis, para obter confirmação da realização do curso pelo interessado, bem como para juntada do comprovante de pagamento da taxa de serviço (fls. 10);
- Cópia mensagens eletrônicas trocadas entre a UOP Itápolis e a Instituição de Ensino, comprovando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

*realização do curso pelo interessado (fls. 11/12);*

- *Comprovação de pagamento relativo ao serviço requerido (fls. 14);*
- *Informação da UOP Itápolis e despacho da Chefia, com reencaminhamento do processo a esta Câmara, para análise e deliberação quanto ao pedido de fls. 02 (fls. 15).*

*Parecer*

*Considerando o pedido de anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Georreferenciamento de Imóveis Rurais pelo interessado, conforme certificado e histórico escolar apresentados;*

*Considerando que a Lei nº 5.194/66 estabelece em seu artigo 46, alínea d, que são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*Considerando as atribuições conferidas ao interessado, para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º do artigo 1º da Resolução nº 218/73, do CONFEA referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; ((f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenções; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos”;*

*Considerando o que mais consta do presente processo,*

*Voto*

*Favorável ao deferimento da solicitação de anotação em registro do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado pelo Engenheiro Agrimensor Rodrigo Parimoski.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

**III . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>PR-15/2018</b>	FABIANO CARLOS DE CASTILHO
	<b>Relator</b>	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

**Proposta**

Processo: PR-000015/2018

Interessada: Fabiano Carlos de Castilho (Engenheiro Agrônomo)

Assunto: Anotação em Carteira

**Histórico**

Trata-se de processo cujo interessado, Fabiano Carlos de Castilho, Engenheiro Agrônomo, registrado no Crea-SP sob nº 5061061401, desde 19/06/2001, requer, segundo informa a UGI Araçatuba na capa do processo e o próprio profissional à fls. 02, a anotação em carteira e na informação às fls. 16, a expedição de Certidão de atribuições para georreferenciamento.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 19/12/2017 (fls. 02);
- Cópia dos documentos pessoais do interessado (fls. 03);
- Cópia do Certificado, relativo ao curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, no período de 14/03/2015 a 28/01/2017, emitido em 15/05/2017, pela UNILINS, com carga horária de 400 (quatrocentas) horas;
- Cópia do Histórico Escolar, contendo a relação das disciplinas cursadas, com respectivas cargas horárias, compreendendo: - Cartografia (30h); - Sistemas de Referência (30h); - Projeções Cartográficas (30h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento – I (40h); - Sistemas de Posicionamento (30h); - Metodologia Científica I (10h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento 30h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (20h); - Metodologia Científica II (10h); - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (30h); - Ajustamento das Observações Geodésicas (30h); - Aulas Práticas com GPS (60h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento II (30h); - Orientação e Apresentação do TCC (20h); docentes e respectivas titulações (fls. 05);
- Comprovante de pagamento da taxa pelo serviço executado (fls. 06/07);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado/requerente, constando as suas atribuições profissionais, Do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, e do Decreto Federal 23.196/33 (fls. 08/09);
- Cópia de mensagens eletrônicas trocadas entre a UOP Birigui e a Instituição de Ensino, confirmando a conclusão do curso pelo interessado (fls. 14/15);
- Informação e despacho encaminhando o processo ao Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Agrimensura para que seja analisado individualmente o pedido (fls. 16).

**Parecer**

Considerando o requerimento de anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

*Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, e emissão de certidão, protocolado em 19/12/2017;*

*Considerando que o artigo 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, define que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”;*

*Considerando que com a edição da Decisão Plenária nº 1.347/08, do Confea, a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea, que poderia amparar a solicitação do profissional não se aplica, pois o Plenário daquele Federal decidiu, por unanimidade, em seu item 1, alínea “a”, consignar que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL;*

*Considerando que a extensão de atribuição a profissional que não a detém é, hoje, regulamentada pela Resolução nº 1.073/16, do Confea a qual, juntamente com a Decisão Plenária nº 1.347/08, foi baixada após a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea;*

*Considerando que a Lei nº 5.194/66 dispõe em seu artigo 27, alíneas “d” e “f”, que é atribuição do Conselho Federal baixar e fazer publicar Resoluções, previstas para a regulamentação e execução da presente Lei e, ouvidos os Conselhos Regionais resolver casos omissos, bem como que no caso de atribuição profissional elas regulamentam o artigo 7º da mesma Lei;*

*Considerando assim, que a Resolução nº 1.073/16, do Confea é, a partir de sua edição, o instrumento legal que regulamenta o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, normalizando a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia e estabelecendo:*

*- em seu artigo 2º, inciso II, que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*- em seu artigo 2º, inciso IX, a definição de categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194/66, que são a categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia;*

*- em seu artigo 3º, que para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional:*

*I – Formação de técnico de nível médio;*

*II – Especialização para técnico de nível médio;*

*III – Superior de graduação tecnológica;*

*IV – Superior de graduação plena ou bacharelado;*

*V – Pós Graduação Lato-Sensu (especialização);*

*VI – Pós Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado) e*

*VII – Sequencial de formação específica por campo de saber;*

*(...)*

*- em seu artigo 7º, § 2º, que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional e,*

*- em seu § 3º, que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

*Creas.*

*Considerando que no presente caso, o requerente é Engenheiro Agrônomo, portanto da Categoria ou Grupo da Agronomia, e requer extensão de uma atribuição do grupo da Engenharia, através de curso stricto sensu que, porém, não comprova que contempla os “conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico” descritos na Decisão PL-2087/04, do Confea;*

*Considerando que, em tese, caso fosse deferido o pedido em análise, e uma vez que a Decisão Plenária nº 1.347/08 do Confea estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional, todas as Câmaras Especializadas da Categoria ou Grupo da Engenharia se obrigariam a conceder atribuições aos profissionais do Grupo da Agronomia através de cursos Lato Sensu, o que viola o parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/08 do Confea.*

*Considerando que, de acordo com o artigo 45, alínea d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*Considerando que o Levantamento Geodésico (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura e da Engenharia Cartográfica, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõem os artigos 4º e 6º da Resolução nº 218/73 do Confea, respectivamente;*

*Considerando que atividades relativas a Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional, conforme dispõe a Decisão PL - 1.347/08, do Confea, e pertencente à categoria ou grupo da Engenharia;*

*Considerando que o profissional interessado é Engenheiro Agrônomo, integrando, portanto, a Categoria ou Grupo da Agronomia e solicita atribuição profissional da categoria ou grupo da Engenharia, no caso Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento),*

Voto

*Em atendimento aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica e, em face da inobservância do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/08, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre Grupos somente no caso de cursos stricto sensu, pelo indeferimento do requerimento do interessado da anotação e emissão de Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional - CNIR.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>PR-93/2018</b>	DANIEL CARMIGNANI GRISOTTO
	<b>Relator</b>	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

**Proposta**

Processo: PR-000093/2018

Interessada: Daniel Carmignani Grisotto (Engenheiro Agrônomo)

Assunto: Anotação em Carteira/Certidão

**Histórico**

Trata-se de processo cujo interessado, Daniel Carmignani Grisotto, Engenheiro Agrônomo, registrado no Crea-SP sob nº 5069662067, desde 12/11/2015, requer, segundo informa a UGI Piracicaba, o “registro do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, bem como a expedição da Certidão de Georreferenciamento...”.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 27/10/2017 (fls. 02/03);
- Cópia do Certificado, relativo ao curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, no período de 22/08/2014 a 26/09/2015, emitido em 30/11/2016, pela FATEP, com carga horária de 364 (trezentos e sessenta e quatro) horas, e, no verso (e fls. 05 a 07), a relação das disciplinas cursadas, com respectivas cargas horárias, compreendendo: - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (48h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (72h); - Ajustamentos (36h); - Metodologia do Trabalho Científico (16h); - Noções de Geoprocessamento (48h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (52h); - Cartografia (48h); - Sistemas de Referência (32h); docentes e respectivas titulações;
- Comprovante de pagamento da taxa pelo serviço executado (fls. 11/12);
- Cópia de mensagens eletrônicas trocadas entre a UGI Piracicaba e a Instituição de Ensino, confirmando a conclusão do curso pelo interessado (fls. 13);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado/requerente, constando as suas atribuições profissionais, Do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 (fls. 10/11);
- Informação e despacho encaminhando o processo “para análise e referendo da Câmara Especializada de Agrimensura para aprovação do cadastramento do curso e a emissão da certidão de Georreferenciamento do profissional acima.” (fls. 16).

**Parecer**

Considerando o requerimento de anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, e emissão de certidão, protocolado em 27/10/2017;

Considerando que o artigo 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, define que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

*outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”;*

*Considerando que com a edição da Decisão Plenária nº 1.347/08, do Confea, a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea, que poderia amparar a solicitação do profissional não se aplica, pois o Plenário daquele Federal decidiu, por unanimidade, em seu item 1, alínea “a”, consignar que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL;*

*Considerando que a extensão de atribuição a profissional que não a detém é, hoje, regulamentada pela Resolução nº 1.073/16, do Confea a qual, juntamente com a Decisão Plenária nº 1.347/08, foi baixada após a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea;*

*Considerando que a Lei nº 5.194/66 dispõe em seu artigo 27, alíneas “d” e “f”, que é atribuição do Conselho Federal baixar e fazer publicar Resoluções, previstas para a regulamentação e execução da presente Lei e, ouvidos os Conselhos Regionais resolver casos omissos, bem como que no caso de atribuição profissional elas regulamentam o artigo 7º da mesma Lei;*

*Considerando assim, que a Resolução nº 1.073/16, do Confea é, a partir de sua edição, o instrumento legal que regulamenta o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, normalizando a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia e estabelecendo:*

*- em seu artigo 2º, inciso II, que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*- em seu artigo 2º, inciso IX, a definição de categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194/66, que são a categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia;*

*- em seu artigo 3º, que para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional:*

- I – Formação de técnico de nível médio;*
- II – Especialização para técnico de nível médio;*
- III – Superior de graduação tecnológica;*
- IV – Superior de graduação plena ou bacharelado;*
- V – Pós Graduação Lato-Sensu (especialização);*
- VI – Pós Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado) e*
- VII – Sequencial de formação específica por campo de saber;*
- (...)*

*- em seu artigo 7º, § 2º, que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional e,*

*- em seu § 3º, que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.*

*Considerando que no presente caso, o requerente é Engenheiro Agrônomo, portanto da Categoria ou Grupo da Agronomia, e requer extensão de uma atribuição do grupo da Engenharia, através de curso stricto sensu que, porém, não comprova que contempla os “conteúdos formativos: a) Topografia aplicada*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico” descritos na Decisão PL-2087/04, do Confea;

Considerando que, em tese, caso fosse deferido o pedido em análise, e uma vez que a Decisão Plenária nº 1.347/08 do Confea estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional, todas as Câmaras Especializadas da Categoria ou Grupo da Engenharia se obrigariam a conceder atribuições aos profissionais do Grupo da Agronomia através de cursos Lato Sensu, o que viola o parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/08 do Confea.

Considerando que, de acordo com o artigo 45, alínea d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando que o Levantamento Geodésico (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura e da Engenharia Cartográfica, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõem os artigos 4º e 6º da Resolução nº 218/73 do Confea, respectivamente;

Considerando que atividades relativas a Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional, conforme dispõe a Decisão PL - 1.347/08, do Confea, e pertencente à categoria ou grupo da Engenharia;

Considerando que o profissional interessado é Engenheiro Agrônomo, integrando, portanto, a Categoria ou Grupo da Agronomia e solicita atribuição profissional da categoria ou grupo da Engenharia, no caso Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento),

Voto

Em atendimento aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica e, em face da inobservância do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/08, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre Grupos somente no caso de cursos stricto sensu, pelo indeferimento do

requerimento do interessado da anotação e emissão de Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional - CNIR.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>PR-254/2017</b> FELIPE TOSATO DOS SANTOS
	<b>Relator</b> JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

**Proposta**

Processo: PR – 000254/2017

Interessado: Felipe Tosato dos Santos (Engenheiro Ambiental)

Assunto: Anotação em Carteira

**Histórico**

Trata-se de processo cujo interessado, Felipe Tosato dos Santos, Engenheiro Ambiental, registrado no CREA-SP sob nº 5069262459, desde 24/02/2014, requer a anotação em carteira do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade UNYLEYA, do Rio de Janeiro/RJ, no período de 28/07/2015 a 31/01/2017.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 24/03/2017 (fls.02/03);
- Cópia da comprovação de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 03-a);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, Provisórias do artigo 2º da Resolução nº 447/00, do Confea (fls. 03-b);
- Cópia do Certificado relativo ao curso, emitido em 17/02/2017, pela Faculdade Unyleya (RJ), realizado no período de 26/08/2015 a 16/02/2017 (fls. 04),
- Cópia do Histórico Escolar, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 520 horas, compreendendo: - Metodologia da Pesquisa e da Produção Científica (40h); - Cartografia e Geoprocessamento (60h); - Sistemas de Informação e Projeções Cartográficas (60h); - Sistemas de Referência Geodésicos (60h); - Ajustamento de Observações (60); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésicos GNSS (60h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento de Imóveis Rurais (60h); Trabalho de Conclusão de Curso (60h); Docentes e respectivas titulações;

O processo foi, equivocadamente, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, que o reencaminhou à análise e manifestação da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (fls. 08);

Considerando que não constou do processo a confirmação da Instituição de Ensino se o interessado realizou o curso, a Assistência Técnica juntou às fls. 09, cópia do processo PR-008631/2017, onde constava mensagem eletrônica do CREA-RJ quanto à existência de cadastro

do curso naquele Regional e retornou o processo à UGI Presidente Prudente, para as adequações necessárias (fls. 10/11).

Em 18/12/2017 a UGI oficia à Instituição de Ensino consultando quanto à conclusão do curso pelo interessado e recebe a confirmação, conforme documentos juntados (fls. 12 a 14).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

Na sequência, a UGI encaminha o processo a esta Câmara, para análise e parecer quanto à certidão solicitada (fls. 15).

Parecer

Considerando que o assunto está regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016, e a anotação em registro do curso é tratada pela Decisão Plenária nº 2087/04, do Confea, equivalendo, quando deferida, a um acréscimo de atribuições, e portanto, sujeito às disposições da mencionada Resolução;

Considerando que consta dos autos que o requerimento é datado de 24/03/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e, à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade *lato sensu*.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.);

Considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea:

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;

(...)

VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea:

(...)

d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

*Considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

Voto

*Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com emissão de certidão para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>PR-303/2018</b> ANGÉLICA SOUZA OLIVENCIA
<b>Relator</b>	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

**Proposta**

Processo: PR – 000303/2018

Interessado: Angélica Souza Olivencia (Eng. Ambiental)

Assunto: Anotação em Carteira

**Histórico**

Trata-se de processo cuja interessada, Angélica Souza Olivencia, Engenheira Ambiental registrada no Crea-SP sob nº 5069493228, desde 03/03/2015 requer, segundo a UGI Marília, a anotação de curso e emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento datado de 10/05/2017 (fls. 02);
- Cópia do Certificado do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado no período de 14/03/2015 a 28/01/2017, emitido em 04/04/2017, pelo Centro Universitário de Lins - UNILINS (fls. 03/04);
- Cópia do Histórico Escolar, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 400 horas, compreendendo: - Cartografia (30h); - Sistemas de Referência (30h); - Projeções Cartográficas (30h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento – I (40h); - Sistemas de Posicionamento (30h); - Metodologia Científica I (10h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (20h); - Metodologia Científica I (10h); - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (30h); - Ajustamento das Observações Geodésicas (30h); - Aula Práticas com GPS (60h) - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Orientação e Apresentação do TCC (20h); Docentes e respectivas titulações (fls. 05/06);
- Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 07/08);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome da interessada, constando as suas atribuições profissionais, constantes das Resoluções nº 310/86 e 447/00, ambas do Confea (fls. 11);
- Impressão de mensagens eletrônicas trocadas entre a UOP Penápolis e a Instituição de Ensino, confirmando a conclusão do curso pela interessada (fls. 12).

**Parecer**

Considerando o requerimento da interessada, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016;

Considerando que consta dos autos que o requerimento é datado de 10/05/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e, à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

*Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.);*

*Considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea:*

*I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;*

*II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;*

*(...)*

*VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.*

*Considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d:*

*d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;*

*Considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais,*

*das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*Considerando o que mais consta do presente processo,*

*Voto*

*1 - Favoravelmente à anotação requerida pela interessada, do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;*

*2 - Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil e, posteriormente ao Plenário do*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

*Crea-SP, nos termos da Decisão PL-1347/08, do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>PR-383/2018</b> <i>RENATA DANIELLE CARDOSO DELAZARI</i>
	<b>Relator</b> JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

**Proposta**

Processo: PR – 000383/2018

Interessado: Renata Danielle Cardoso Delazari (Eng. Agrônoma e de Seg. do Trabalho)

Assunto: Anotação em Carteira

**Histórico**

Trata-se de processo cuja interessada, Renata Danielle Cardoso Delazari - Engenheira Agrônoma e de Segurança do Trabalho, registrada no CREA-SP sob nº 5063189155, desde 01/06/2012, requer a anotação em carteira do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Educacional de Fernandópolis, no período compreendido entre setembro/2015 a abril/2017.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 24/10/2017 (fls.02/03);
- Cópia do Certificado relativo ao curso de Pós-Graduação, emitido em 09/10/2017 (fls.04), com Histórico Escolar no verso, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 410 horas, compreendendo: - Cartografia (40h); - Custos e Orçamentos para Serviços Topográficos (10h); Geodésia Elementar (40h); - Metodologia da Pesquisa e Didática do Ensino Superior (40h); - Normas e Legislação Aplicadas ao Cadastro de Imóveis Rurais (40h); - Normas Técnicas para o Georreferenciamento de Imóveis Rurais (40h); - Sensoriamento Remoto (40h); - Sistema de Informações Geográficas (40h); - Sistema de Posicionamento Global – GPS (80h); - Topografia Aplicada (40h); Docentes e respectivas titulações;
- Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 05);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome da interessada, constando as suas atribuições profissionais, do Artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.169/33 (fls. 08);
- Cópia de Decisões da CEEA, referente ao processo C-266/2010 – Interessada: Faculdades Integradas de Fernandópolis, quanto à concessão de atividades de georreferenciamento de imóveis rurais aos engenheiros civis e ambientais (fls. 10 a 14);
- Despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura e posteriormente à Câmara Especializada de Engenharia Civil, finalizando ao

Plenário para que seja analisado o pedido, nos termos da Instrução 2522 deste Regional e Decisão PL-2087/2004, do Confea (fls.15).

**Parecer**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

*Considerando o requerimento de anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, e emissão de certidão, protocolado em 24/10/2017;*

*Considerando que o artigo 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, define que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”;*

*Considerando que com a edição da Decisão Plenária nº 1.347/08, do Confea, a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea, que poderia amparar a solicitação do profissional não se aplica, pois o Plenário daquele Federal decidiu, por unanimidade, em seu item 1, alínea “a”, consignar que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL;*

*Considerando que a extensão de atribuição a profissional que não a detém é, hoje, regulamentada pela Resolução nº 1.073/16, do Confea a qual, juntamente com a Decisão Plenária nº 1.347/08, foi baixada após a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea;*

*Considerando que a Lei nº 5.194/66 dispõe em seu artigo 27, alíneas “d” e “f”, que é atribuição do Conselho Federal baixar e fazer publicar Resoluções, previstas para a regulamentação e execução da presente Lei e, ouvidos os Conselhos Regionais resolver casos omissos, bem como que no caso de atribuição profissional elas regulamentam o artigo 7º da mesma Lei;*

*Considerando que a Resolução nº 1.073/16, do Confea é, a partir de sua edição, o instrumento legal que regulamenta o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, normalizando a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia e estabelecendo:*

*- em seu artigo 2º, inciso II, que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*- em seu artigo 2º, inciso IX, a definição de categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194/66, que são a categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia;*

*- em seu artigo 3º, que para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional:*

*I – Formação de técnico de nível médio;*

*II – Especialização para técnico de nível médio;*

*III – Superior de graduação tecnológica;*

*IV – Superior de graduação plena ou bacharelado;*

*V – Pós Graduação Lato-Sensu (especialização);*

*VI – Pós Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado) e*

*VII – Sequencial de formação específica por campo de saber;*

*(...)*

*- em seu artigo 7º, § 2º, que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional e,*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

- em seu § 3º, que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

Considerando que no presente caso, a requerente é Engenheira Agrônoma, portanto da Categoria ou Grupo da Agronomia, e requer extensão de uma atribuição do grupo da Engenharia, através de curso “*lato sensu*”;

Considerando que, em tese, caso fosse deferido o pedido em análise, e uma vez que a Decisão Plenária nº 1.347/08 do Confea estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional, todas as Câmaras Especializadas da Categoria ou Grupo da Engenharia se obrigariam a conceder atribuições aos profissionais do Grupo da Agronomia através de cursos *Lato Sensu*, o que viola o parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/08 do Confea.

Considerando que, de acordo com o artigo 45, alínea d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando que o Levantamento Geodésico (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura e da Engenharia Cartográfica, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõem os artigos 4º e 6º da Resolução nº 218/73 do Confea, respectivamente;

Considerando que atividades relativas a Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional, conforme dispõe a Decisão PL - 1.347/08, do Confea, e pertencente à categoria ou grupo da Engenharia;

Considerando que a profissional interessada é Engenheira Agrônoma, integrando, portanto, a Categoria ou Grupo da Agronomia e solicita atribuição profissional da categoria ou grupo da Engenharia, no caso Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento),

Voto

Em atendimento aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica e, em face da inobservância do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/08, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre Grupos somente no caso de cursos *stricto sensu*:

1 - Pelo deferimento do requerimento da anotação de curso realizado pela interessada;

2 - Pelo indeferimento da concessão de atribuições à interessada, em razão do citado curso, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional – CNIR;

3 - Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia e, posteriormente ao Plenário do Crea-SP, nos termos da Decisão PL-1347/08, do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>PR-384/2018</b> <i>HEIDSON BRUNO NEVES</i>
	<b>Relator</b> JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

**Proposta**

Processo: PR – 000384/2018

Interessado: Heidson Bruno Neves (Eng. Ambiental e de Seg. do Trabalho)

Assunto: Anotação em Carteira

**Histórico**

Trata-se de processo cujo interessado, Heidson Bruno Neves - Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob nº 5063090480, desde 15/03/2010, requer a anotação em carteira do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Educacional de Fernandópolis, no período compreendido entre setembro/2015 a abril/2017.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 24/10/2017 (fls.02/03);
- Cópia do Certificado relativo ao curso de Pós-Graduação, emitido em 04/10/2017 (fls.04), com Histórico Escolar no verso, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 410 horas, compreendendo: - Cartografia (40h); - Custos e Orçamentos para Serviços Topográficos (10h); Geodésia Elementar (40h); - Metodologia da Pesquisa e Didática do Ensino Superior (40h); - Normas e Legislação Aplicadas ao Cadastro de Imóveis Rurais (40h); - Normas Técnicas para o Georreferenciamento de Imóveis Rurais (40h); - Sensoriamento Remoto (40h); - Sistema de Informações Geográficas (40h); - Sistema de Posicionamento Global – GPS (80h); - Topografia Aplicada (40h); Docentes e respectivas titulações;
- Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 05/06);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, do Artigo 2º da Resolução nº 447/00 e Provisórias do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea (fls. 09);
- Cópia de Decisões da CEEA, referente ao processo C-266/2010 – Interessada: Faculdades Integradas de Fernandópolis, quanto à concessão de atividades de georreferenciamento de imóveis rurais aos engenheiros civis e ambientais (fls. 11 a 15);
- Despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura e posteriormente à Câmara Especializada de Engenharia Civil, finalizando ao

Plenário para que seja analisado o pedido, nos termos da Instrução 2522 deste Regional e Decisão PL-2087/2004, do Confea. (fls. 16).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

*Parecer*

*Considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região,*

*Considerando que a anotação em registro do curso é tratada pela Decisão Plenária nº 2087/04, do Confea, equivalendo, quando deferida, a um acréscimo de atribuições, e, portanto, sujeita às disposições da Resolução nº 1.073/16, do Confea;*

*Considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 24/10/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073/16, e à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu.*

*Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional;*

*Considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea:*

*Considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d:*

*d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;*

*Voto*

*1 - Favoravelmente à anotação em registro requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;*

*2 - Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil e, posteriormente, ao Plenário do Crea-SP, nos termos da Decisão PL-1347/08, do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>PR-385/2018</b>	ALEX RICARDO CALDEIRA BRAZ
	<b>Relator</b>	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

**Proposta**

Processo: PR – 000385/2018

Interessado: Alex Ricardo Caldeira Braz (Eng. Sanitarista e Ambiental)

Assunto: Anotação em Carteira

**Histórico**

Trata-se de processo cujo interessado, Alex Ricardo Caldeira Braz- Engenheiro Sanitarista e Ambiental, registrado no CREA-SP sob nº 5069487641, desde 24/02/2015, requer a anotação em registro do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Educacional de Fernandópolis, no período compreendido entre março/2015 a dezembro/2016.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 01/11/2017 (fls.02/03);
- Cópia do Certificado relativo ao curso de Pós-Graduação, emitido em 25/10/2017 (fls. 04), com Histórico Escolar, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 410 horas, compreendendo: - Cartografia (40h); - Custos e Orçamentos para Serviços Topográficos (10h); Geodésia Elementar (40h); - Metodologia da Pesquisa e Didática do Ensino Superior (40h); - Normas e Legislação Aplicadas ao Cadastro de Imóveis Rurais (40h); - Normas Técnicas para o Georreferenciamento de Imóveis Rurais (40h); - Sensoriamento Remoto (40h); - Sistema de Informações Geográficas (40h); - Sistema de Posicionamento Global – GPS (80h); - Topografia Aplicada (40h); Docentes e respectivas titulações;
- Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 05/06);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, das Resoluções nº 310/86 e 447/00, ambas do Confea (fls. 09);
- Cópia de Decisões da CEEA, referente ao processo C-266/2010 – Interessada: Faculdades Integradas de Fernandópolis, quanto à concessão de atividades de georreferenciamento de imóveis rurais aos engenheiros civis e ambientais (fls. 11 a 15);
- Despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura e posteriormente à Câmara Especializada de Engenharia Civil, finalizando ao Plenário para que seja analisado o pedido, nos termos da Instrução 2522 deste Regional e Decisão PL-2087/2004, do Confea. (fls.16).

**Parecer**

Considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

*Considerando que a anotação em registro do curso é tratada pela Decisão Plenária nº 2087/04, do Confea, equivalendo, quando deferida, a um acréscimo de atribuições, e, portanto, sujeita às disposições da Resolução nº 1.073/16, do Confea;*

*Considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 01/11/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073/16, e à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu.*

*Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional;*

*Considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea:*

*Considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d:*

*d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;*

Voto

*1 - Favoravelmente à anotação em registro requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos*

*vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;*

*2 - Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil e, posteriormente, ao Plenário do Crea-SP, nos termos da Decisão PL-1347/08, do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>PR-418/2017</b> EDMILSON PIZAPIO
<b>Relator</b>	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

**Proposta**

Processo: PR-000418/2017

Interessada: Edmilson Pizapio (Engenheiro Agrônomo)

Assunto: Anotação em Carteira

**Histórico**

Trata-se de processo cujo interessado, Edmilson Pizapio, Engenheiro Agrônomo, registrado no Crea-SP sob nº 0601636480, desde 15/08/1988, requer a anotação do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 24/04/2017 (fls. 02);

- Cópia do Certificado, relativo ao curso citado, emitido em 12/07/2004, pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, realizado no período de 23/04/2004 a 10/07/2004, com carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas, e relação das disciplinas cursadas no 1º Módulo; quais sejam: "Geodésia Física e Aplicada ao Georreferenciamento (60h); - Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Ajustamentos das Observações em Geodésia (30h)"; respectivos Docentes e titulações (fls. 03/03-verso);

- Cópia do Histórico do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – 360 h/aula, emitido pela Instituição em 17/12/2004, em nome do Interessado, no verso, no qual consta o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, compreendendo: - Geodésia Física (30h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Ajustamento das Observações (30h); - Utilização de Softwares Topográficos e Geodésicos (30h); Leis e Normatizações – Incra – ABNT – Códigos (30h); - Utilização de imagens de Sensores Remotos Aerotransportados (30h); - Orçamento de Serviços em Georreferenciamento (30h); - Metodologia da Pesquisa Científica (30h); - Redação, Comunicação e Expressão (30h); - Estágio Supervisionado (30h) (fls. 05);

- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado/requerente, constando as suas atribuições profissionais, Do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 06);

- Informação e encaminhamento do processo a esta Especializada para que seja analisado individualmente o pedido da fls. 02, nos termos da Instrução 2.403, deste Regional e Decisão PL-2087/2004, do Confea (fls. 07).

- Solicitação da Assistência Técnica, com despacho da Gerência o DAC II, retornando o processo à UGI Araçatuba, para que seja efetivamente consignado o requerimento do profissional, bem

como para que seja encaminhada cópia do comprovante de pagamento da taxa de serviço (fls. 08/09).

- Comprovante de pagamento da taxa pelo serviço executado (fls. 10);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

- Novo despacho de encaminhamento do processo a esta Câmara Especializada para análise (fls. 11).

Parecer

Considerando o requerimento de anotação do Curso de Pós Graduação em Geoprocessamento e Georreferenciamento, protocolado em 24/04/2017;

Considerando que o artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, define as atribuições do Interessado;

Considerando que o artigo 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, define que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”;

Considerando que com a edição da Decisão Plenária nº 1.347/08, do Confea, a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea, que poderia amparar a solicitação do profissional não se aplica, pois o Plenário daquele Federal decidiu, por unanimidade, em seu item 1, alínea “a”, consignar que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL;

Considerando a manifestação da Subprocuradoria Jurídica do CREA-SP (referente ao Processo PR-057/2014 - cópia juntada às fls. 12), em relação à observação da “legislação material vigente ao tempo do protocolo (art. 5º, XXXVI da CF – adotou como regra o princípio da irretroatividade das leis), independentemente das alterações ocorridas durante a sua tramitação.”, prevalecendo, portanto, a análise considerando a Resolução nº 1.073/16, do Confea;

Considerando que a extensão de atribuição a profissional que não a detém é, hoje, regulamentada pela Resolução nº 1.073/16, do Confea a qual, juntamente com a Decisão Plenária nº 1.347/08, foi baixada após a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea;

Considerando que a Lei nº 5.194/66 dispõe em seu artigo 27, alíneas “d” e “f”, que é atribuição do Conselho Federal baixar e fazer publicar Resoluções, previstas para a regulamentação e execução da

presente Lei e, ouvidos os Conselhos Regionais resolver casos omissos, bem como que no caso de atribuição profissional elas regulamentam o artigo 7º da mesma Lei;

Considerando assim, que a Resolução nº 1.073/16, do Confea é, a partir de sua edição, o instrumento legal que regulamenta o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, normalizando a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia e estabelecendo:

- em seu artigo 2º, inciso II, que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

- em seu artigo 2º, inciso IX, a definição de categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194/66, que são a categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia;

- em seu artigo 3º, que para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional:

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

- I – Formação de técnico de nível médio;*
- II – Especialização para técnico de nível médio;*
- III – Superior de graduação tecnológica;*
- IV – Superior de graduação plena ou bacharelado;*
- V – Pós Graduação Lato-Sensu (especialização);*
- VI – Pós Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado) e*
- VII – Sequencial de formação específica por campo de saber;*
- (...)*

*- em seu artigo 7º, § 2º, que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional e,*

*- em seu § 3º, que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.*

*Considerando que no presente caso, o requerente é Engenheiro Agrônomo, portanto da Categoria ou Grupo da Agronomia, e requer extensão de uma atribuição do grupo da Engenharia, através de curso stricto sensu que, porém, não comprova que contempla os “conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico” descritos na Decisão PL-2087/04, do Confea;*

*Considerando que, de acordo com o artigo 45, alínea d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*Considerando que o Levantamento Geodésico (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura e da Engenharia Cartográfica, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõem os artigos 4º e 6º da Resolução nº 218/73 do Confea, respectivamente;*

*Considerando que atividades relativas a Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional, conforme dispõe a Decisão PL - 1.347/08, do Confea, e pertencente à categoria ou grupo da Engenharia;*

*Considerando que o profissional interessado é Engenheiro Agrônomo, integrando, portanto, a Categoria ou Grupo da Agronomia e solicita atribuição profissional da categoria ou grupo da Engenharia, no caso Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento);*

*Considerando que as disciplinas relacionadas no verso do Certificado (fls. 03-verso) possuem somente 150 horas e são em menor número do que aquelas relacionadas no Histórico do Curso do Interessado, juntado às fls. 05, que somam 360 horas;*

*Considerando o entendimento que os cursos de formação continuada são exclusivos para os profissionais técnicos de nível médio,*

Voto

*Pelo indeferimento do requerimento de anotação do curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais em carteira do interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>PR-8742/2017</b>	LEONARDO ANCHIETA
	<b>Relator</b>	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

**Proposta**

Processo: PR-008742/2017

Interessada: Leonardo Anchieta (Engenheiro Agrônomo)

Assunto: Anotação em Carteira (Certidão)

**Histórico**

Trata-se de processo cujo interessado, Leonardo Anchieta, Engenheiro Agrônomo, registrado no Crea-SP sob nº 5063815799, desde 21/11/2017, requer a anotação do Curso de Especialização Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão da respectiva Certidão, a fim de assumir responsabilidade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 21/11/2017 (pedido de reabilitação de registro com anotação e emissão de certidão) (fls. 02 e 07);
- Cópia de documento pessoal e declaração de residência (fls. 03/04);
- Cópia do Certificado, relativo ao curso citado, emitido em 25/08/2017, pela Faculdade de Engenharia de Minas Gerais, realizado no período de 21/03 a 13/12/2014, com carga horária de 360 (trezentos e sessenta) horas, e, no verso, a relação das disciplinas cursadas, com respectivas cargas horárias, compreendendo: - Ajustamento das Observações (24h); - Cartografia e Projeções Cartográficas I (32h); - Cartografia e Projeções Cartográficas II (24h); - Elaboração de Relatórios Técnicos Exigidos pelo INCRA (48h); - Interpretação e Análise da Norma Técnica do INCRA (28h); - Método de Posicionamento GPS Aplicado ao Georreferenciamento; Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (44h); - Poligonização com Estação Total Aplicada ao Georreferenciamento; - Projeto Final (Metodologia de Elaboração do TCC) 20h); - Sistemas de Referência na Geodésia (46h); - Topografia e Geodésia Aplicadas ao Georreferenciamento (48h); docentes e respectivas titulações (fls. 08);
- Comprovante de pagamento da taxa pelo serviço executado (fls. 09/10);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado/requerente, constando as suas atribuições profissionais, Do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 (fls. 11);
- Cópia de mensagens eletrônicas trocadas entre a UGI Piracicaba e a Instituição de Ensino, confirmando a realização do curso pelo interessado (fls. 13/14);
- Cópia de mensagens eletrônicas trocadas entre a UGI Piracicaba e o CREA-MG, comunicando que o profissional não possui registro e que a Instituição e o curso estão ali cadastrados (fls. 15/16);
- Informação e despacho encaminhando o processo para análise e referendo da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para aprovação do cadastramento do curso e a emissão da certidão de Georreferenciamento do profissional (fls. 17).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

- Cópia de manifestação da Subprocuradoria Jurídica do CREA-SP (referente ao Processo PR-057/2014), em relação à irretroatividade das leis, que juntamos às fls. 18.

Parecer

Considerando o requerimento de anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, protocolado em 21/11/2017;

Considerando que o artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, define as atribuições do Interessado;

Considerando que o artigo 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, define que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”;

Considerando que com a edição da Decisão Plenária nº 1.347/08, do Confea, a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea, que poderia amparar a solicitação do profissional não se aplica, pois o Plenário daquele Federal decidiu, por unanimidade, em seu item 1, alínea “a”, consignar que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL;

Considerando a manifestação da Subprocuradoria Jurídica do CREA-SP (referente ao Processo PR-057/2014 - cópia juntada às fls. 12), em relação à observação da “legislação material vigente ao tempo do protocolo (art. 5º, XXXVI da CF – adotou como regra o princípio da irretroatividade das leis), independentemente das alterações ocorridas durante a sua tramitação.”, prevalecendo, portanto, a análise considerando a Resolução nº 1.073/16, do Confea;

Considerando que a extensão de atribuição a profissional que não a detém é, hoje, regulamentada pela Resolução nº 1.073/16, do Confea a qual, juntamente com a Decisão Plenária nº 1.347/08, foi baixada após a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea;

Considerando que a Lei nº 5.194/66 dispõe em seu artigo 27, alíneas “d” e “f”, que é atribuição do Conselho Federal baixar e fazer publicar Resoluções, previstas para a regulamentação e

execução da presente Lei e, ouvidos os Conselhos Regionais resolver casos omissos, bem como que no caso de atribuição profissional elas regulamentam o artigo 7º da mesma Lei;

Considerando assim, que a Resolução nº 1.073/16, do Confea é, a partir de sua edição, o instrumento legal que regulamenta o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, normalizando a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia e estabelecendo:

- em seu artigo 2º, inciso II, que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

- em seu artigo 2º, inciso IX, a definição de categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194/66, que são a categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia;

- em seu artigo 3º, que para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional:

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

*I – Formação de técnico de nível médio;*

*II – Especialização para técnico de nível médio;*

*III – Superior de graduação tecnológica;*

*IV – Superior de graduação plena ou bacharelado;*

*V – Pós Graduação Lato-Sensu (especialização);*

*VI – Pós Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado) e*

*VII – Sequencial de formação específica por campo de saber;*

*(...)*

*- em seu artigo 7º, § 2º, que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional e,*

*- em seu § 3º, que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.*

*Considerando que no presente caso, o requerente é Engenheiro Agrônomo, portanto da Categoria ou Grupo da Agronomia, e requer extensão de uma atribuição do grupo da Engenharia, através de curso stricto sensu que, porém, não comprova que contempla os “conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico” descritos na Decisão PL-2087/04, do Confea;*

*Considerando que, em tese, caso fosse deferido o pedido em análise, e uma vez que a Decisão Plenária nº 1.347/08 do Confea estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional, todas as Câmaras Especializadas da Categoria ou Grupo da Engenharia se obrigariam a conceder atribuições aos profissionais do Grupo da Agronomia através de cursos Lato Sensu, o que viola o parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/08 do Confea.*

*Considerando que, de acordo com o artigo 45, alínea d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*Considerando que o Levantamento Geodésico (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura e da Engenharia Cartográfica, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõem os artigos 4º e 6º da Resolução nº 218/73 do Confea, respectivamente;*

*Considerando que atividades relativas a Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional, conforme dispõe a Decisão PL - 1.347/08, do Confea, e pertencente à categoria ou grupo da Engenharia;*

*Considerando que o profissional interessado é Engenheiro Agrônomo, integrando, portanto, a Categoria ou Grupo da Agronomia e solicita atribuição profissional da categoria ou grupo da Engenharia, no caso Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento),*

Voto

*Em atendimento aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica e, em face da inobservância do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/08, do Confea, que autoriza a extensão de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

*atribuições entre Grupos somente no caso de cursos stricto sensu, pelo indeferimento do requerimento do interessado, da anotação em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional - CNIR.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

**III . III - REQUER CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>PR-361/2018</b>	DANIEL MALVICINO NOGUEIRA
	<b>Relator</b>	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

**Proposta**

Processo: PR-000361/2018

Interessado: Daniel Malvicino Nogueira (Téc. em Agrimensura e Eng. Florestal)

Assunto: Requer Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais

**Histórico**

Trata-se de processo cujo interessado, Técnico em Agrimensura e Eng. Florestal Daniel Malvicino Nogueira, registrado no Crea-SP sob nº 5062772700, requer anotação de curso e a emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento datado de 22/03/2018 (fls. 02/03);
- Cópia do Diploma, emitido em 09/03/2018 pela o Centro de Serviços Técnico-Educacionais e Científicos, de João Pessoa - PB, em razão da conclusão do Curso de Educação Profissional Técnica em Agrimensura em 27/09/2017 pelo interessado (fls. 04);
- Cópia do Histórico Escolar do interessado relativamente à referida habilitação, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.530 horas (fls. 04-verso/05);
- Impressão de mensagem eletrônica trocada entre a UGI Registro e a Instituição de Ensino, confirmando a autenticidade da documentação apresentada pelo interessado (fls. 06 a 08);
- Impressão de consulta ao site do CREA-PB, confirmando a situação de cadastro da Instituição de Ensino naquele Regional e também de consulta ao SIC-Confea (fls. 10/11);
- Cópia de comprovante de pagamento relativo ao serviço requerido (fls. 12/12-verso);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando registro expedido em 08/02/2008, com Atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, combinado com os artigos 3º e 4º do Decreto Federal 90922/85, alterado pelo Decreto 4.560/02, respeitando os limites de sua formação e ainda do artigo 10 da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 13/14/15);
- Informação da UGI Registro e despacho da respectiva Chefia, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e deferimentos a respeito da concessão da Certidão, conforme solicitação (fls. 16).

**Parecer**

Considerando o pedido de anotação e expedição de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de cadastramento no Incra, que se traduz na responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

*Considerando o Histórico Escolar do interessado (fls. 05), da Habilitação - Técnico em Agrimensura concluída;*

*Considerando que a Lei nº 5.194/66 estabelece em seu artigo 46, alínea d, que são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*Considerando a Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85;*

*Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas nessa Lei e nesse decreto regulamentador;*

*Considerando o artigo 5º do Decreto nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;*

*Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68;*

Voto

*Pelo deferimento da solicitação de anotação e emissão da Certidão requeridas, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

**III . IV - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>PR-364/2018</b>	ANTONIO DE SOUZA
	<b>Relator</b>	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

**Proposta**

Processo: PR-000364/2018

Interessado: Antonio de Souza (Téc. em Agrimensura)

Assunto: Revisão de Atribuições

**Histórico**

Trata-se de processo cujo interessado, Técnico em Agrimensura Antonio de Souza, registrado no Crea-SP sob nº 5062854602, requer “diretrizes quanto as atribuições em assumir responsabilidade técnica em desmembramento e remembramento em áreas que não caracterizam loteamento”, pelo motivo de solicitação de responsabilidade técnica dos processos na Prefeitura de Valinhos e, posteriormente, diante da negativa apresentada pela UGI Campinas, a revisão de sua atribuições.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando registro expedido em 06/04/2009 como Técnico em Agrimensura, com atribuições do Decreto 90922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei nº 7.270/84 (fls. 04);
- Informação nº 046, de 26/04/2013, sem assinaturas, a qual foi utilizada, em 08/02/2018, pela Chefia da UGI Campinas, no Ofício nº 2080/2018, para orientar ao interessado ao final que, “Portanto, em face do exposto e da legislação existente sobre o assunto concluímos que apenas Técnicos em Agrimensura, detentores das atribuições da Resolução 72/1949 e 278/1983, do Confea possuem atribuições para as atividades de desmembramento, destacando não haver limitação de área para a atividade, portanto só profissionais com essas atribuições podem recolher ART referente essa atividade. No art. 4º do Decreto 90.922/1985 não se vislumbra a possibilidade do Técnico de Grau Médio em Agrimensura assumir responsabilidade sobre essa atividade, no entanto nada impede que o profissional solicite revisão de suas atribuições, caso o curso que concluiu possua em sua estrutura curricular disciplinas suficientes para a extensão da atribuição inicial, devendo o profissional encaminhar, além de seu histórico escolar, as ementas das disciplinas cursadas para análise da Câmara Especializada” (fls. 05 a 10).
- Manifestação do profissional, no sentido de que notou “que o artigo 4º inciso 3º do Decreto nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que determina as atribuições do Técnico Agrimensor é exatamente cópia do texto da Resolução nº 72/1949 – artigo 3º, portanto não estamos falando do número da resolução propriamente dita, mas do conteúdo explícito da Resolução nº 72/49 e do Decreto 90.922/1985”, destacando o item 4.1 da Decisão Normativa nº 047/92, alterada pela Decisão Normativa nº 104/14, do Confea, quanto às atividades de Desmembramento e Remembramento no Parcelamento do Solo Urbano, no que se refere às responsabilidades dos Técnicos em Agrimensura com atribuições das Resoluções nºs 72/49 e 278/83, do Confea (fls. 12 a 14);
- Cópia do Plano de Curso e Histórico Escolar de Técnico em Agrimensura, realizado pelo interessado na Escola Técnica Estadual Vasco Antonio Venchiarutti (Centro Paula Souza), concluído em 2006 (fls. 16 a 72);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

- Cópia do Decreto nº 90.922/85 e de trechos das Resoluções nºs 278/83 e 72/49, do Confea, e outros documentos do interessado (fls. 73 a 94);

A UGI Campinas emite novo Ofício, em 23/03/2018, reafirmando o anterior e acrescentando que não havia o que ser revisto e orientando o profissional a requerer a revisão de suas atribuições (fls. 95).

Em 10/04/2018 o interessado protocola, então, seu pedido de revisão de atribuições em regime de urgência, “com objetivos de inclusão em minhas atribuições para as atividades de Desmembramento e Remembramentos” (fls. 96 a 99).

Em 12/04/2018 o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise quanto à revisão de atribuições (fls. 100).

*Parecer*

Considerando que a Lei nº 5.194/66 estabelece em seu artigo 46, alínea d, que são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas no Decreto nº 90.922/85;

Considerando que conforme Instrução nº 2174, do Crea-SP, desde 1992 esta Câmara vem concedendo as atribuições do Decreto nº 90.922/85 aos Técnicos em Agrimensura formados no Estado de São Paulo;

Considerando que a Resolução nº 1.057/14, do Confea, determina que aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação;

Considerando que a Decisão Normativa nº 104/14, do Confea contempla os Técnicos em Agrimensura, com atribuições das Resoluções nºs 72/49 e 278/83, também do Confea, como habilitados às atividades de Desmembramento e Remembramento;

Considerando que o interessado está correto quando afirma que o artigo 4º inciso 3º do Decreto nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que determina as atribuições do Técnico Agrimensor é exatamente cópia do texto da Resolução nº 72/1949 – artigo 3º, quando dispõe sobre: Projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos;

Considerando a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para responsabilizar-se por Desmembramentos e Remembramentos, atribuição esta compatível com sua formação curricular, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85;

Considerando todo o exposto, especialmente o que estabeleceu a Instrução nº 2174/92 deste Crea e a Resolução nº 1057/14, do Confea,

*Voto*

1 - Pelo indeferimento da solicitação de revisão de atribuições, por ser desnecessária, tendo em vista que o profissional, em razão de sua formação e atribuições profissionais, está apto a se responsabilizar por Desmembramento e Remembramento;

2 - Pela emissão de novo ofício ao interessado, desta vez dando conhecimento desta decisão de Câmara,

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

*a fim de que possa seguir desenvolvendo suas atividades profissionais como Técnico em Agrimensura.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

**III . V - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA E CERTIDÃO**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>PR-99/2018</b>	FERNANDA MARIANA GERMANI
	<b>Relator</b>	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

**Proposta**

Processo: PR-000099/2018

Interessada: Fernanda Mariana Germani (Engenheira Agrônoma e Florestal)

Assunto: Curso de Especialização em Georreferenciamento

**Histórico**

Trata-se de processo cuja interessada, Fernanda Mariana Germani, Engenheira Agrônoma e Florestal, registrada no Crea-SP sob nº 5063109605, desde 04/04/2011, requer, segundo informa a UGI Marília, às fls. 11, Anotação em registro – Pós graduação lato sensu em georreferenciamento e emissão de certidão, para fins de apresentação ao INCRA.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 10/05/2017 (fls. 02/03);
- Cópia dos documentos pessoais da interessada (fls. 04);
- Cópia do Certificado, relativo ao curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, no período de 14/03/2015 a 28/01/2017, emitido em 04/04/2017, pela UNILINS, com carga horária de 400 (quatrocentas) horas;
- Cópia do Histórico Escolar, contendo a relação das disciplinas cursadas, com respectivas cargas horárias, compreendendo: - Cartografia (30h); - Sistemas de Referência (30h); - Projeções Cartográficas (30h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento – I (40h); - Sistemas de Posicionamento (30h); - Metodologia Científica I (10h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento 30h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (20h); - Metodologia Científica II (10h); - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (30h); - Ajustamento das Observações Geodésicas (30h); - Aulas Práticas com GPS (60h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento II (30h); - Orientação e Apresentação do TCC (20h); docentes e respectivas titulações (fls. 06/06-verso);
- Comprovante de pagamento da taxa pelo serviço executado (fls. 07);
- Cópia de mensagens eletrônicas trocadas entre a UOP Promissão e a Instituição de Ensino, confirmando a conclusão do curso pela interessada (fls. 08);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome da interessada/requerente, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 10 da Resolução nº 218/73, do Confea e do artigo 5º da Resolução nº 218/73, também do Confea, e do Decreto Federal 23.196/33 (fls. 10);
- Informação e despacho encaminhando o processo, equivocadamente à Câmara Especializada de Agronomia e a esta Especializada para apreciação quanto ao pedido de folhas 02, em conformidade com a Instrução 2522/11 (fls. 11).

**Parecer**



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

*Considerando o requerimento de anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, e emissão de certidão, protocolado em 10/05/2017;*

*Considerando que o artigo 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, define que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”;*

*Considerando que com a edição da Decisão Plenária nº 1.347/08, do Confea, a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea, que poderia amparar a solicitação do profissional não se aplica, pois o Plenário daquele Federal decidiu, por unanimidade, em seu item 1, alínea “a”, consignar que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL;*

*Considerando que a extensão de atribuição a profissional que não a detém é, hoje, regulamentada pela Resolução nº 1.073/16, do Confea a qual, juntamente com a Decisão Plenária nº 1.347/08, foi baixada após a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea;*

*Considerando que a Lei nº 5.194/66 dispõe em seu artigo 27, alíneas “d” e “f”, que é atribuição do Conselho Federal baixar e fazer publicar Resoluções, previstas para a regulamentação e execução da presente Lei e, ouvidos os Conselhos Regionais resolver casos omissos, bem como que no caso de atribuição profissional elas regulamentam o artigo 7º da mesma Lei;*

*Considerando assim, que a Resolução nº 1.073/16, do Confea é, a partir de sua edição, o instrumento legal que regulamenta o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, normalizando a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia e estabelecendo:*

*- em seu artigo 2º, inciso II, que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*- em seu artigo 2º, inciso IX, a definição de categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194/66, que são a categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia;*

*- em seu artigo 3º, que para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional:*

*I – Formação de técnico de nível médio;*

*II – Especialização para técnico de nível médio;*

*III – Superior de graduação tecnológica;*

*IV – Superior de graduação plena ou bacharelado;*

*V – Pós Graduação Lato-Sensu (especialização);*

*VI – Pós Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado) e*

*VII – Sequencial de formação específica por campo de saber;*

*(...)*

*- em seu artigo 7º, § 2º, que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional e,*

*- em seu § 3º, que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

*Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.*

*Considerando que no presente caso, a requerente é Engenheira Agrônoma e Florestal, portanto da Categoria ou Grupo da Agronomia, e requer extensão de uma atribuição do grupo da Engenharia, através de curso stricto sensu que, porém, não comprova que contempla os “conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico” descritos na Decisão PL-2087/04, do Confea;*

*Considerando que, em tese, caso fosse deferido o pedido em análise, e uma vez que a Decisão Plenária nº 1.347/08 do Confea estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional, todas as Câmaras Especializadas da Categoria ou Grupo da Engenharia se obrigariam a conceder atribuições aos profissionais do Grupo da Agronomia através de cursos Lato Sensu, o que viola o parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/08 do Confea.*

*Considerando que, de acordo com o artigo 45, alínea d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*Considerando que o Levantamento Geodésico (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura e da Engenharia Cartográfica, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõem os artigos 4º e 6º da Resolução nº 218/73 do Confea, respectivamente;*

*Considerando que atividades relativas a Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional, conforme dispõe a Decisão PL - 1.347/08, do Confea, e pertencente à categoria ou grupo da Engenharia;*

*Considerando que a profissional interessada é Engenheira Agrônoma e Florestal, integrando, portanto, a Categoria ou Grupo da Agronomia e solicita atribuição profissional da categoria ou grupo da Engenharia, no caso Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento),*

Voto

*Em atendimento aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica e, em face da inobservância do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/08, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre Grupos somente no caso de cursos stricto sensu, pelo indeferimento do requerimento da interessada da anotação e emissão de Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional - CNIR.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>PR-8548/2017</b> RICARDO AZEREDO INDIANI
	<b>Relator</b> JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

**Proposta**

Processo: PR-008548/2017

Interessada: Ricardo Azeredo Indiani (Engenheiro Agrônomo)

Assunto: Anotação em Carteira/Certidão de Inteiro Teor

**Histórico**

Trata-se de processo cujo interessado, Ricardo Azeredo Indiani, Engenheiro Agrônomo, registrado no Crea-SP sob nº 5060586613, desde 22/10/2009, requer, segundo informa a UGI Taubaté, “a anotação e certidão em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pelo mesmo ter se graduado em Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - Fatep”.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 22/02/2017 (fls. 02);
- Cópia do Certificado, relativo ao curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, no período de 22/08/2014 a 26/09/2015, emitido em 30/11/2016, pela FATEP, com carga horária de 364 (trezentos e sessenta e quatro) horas, e, no verso (e fls. 04 a 06), a relação das disciplinas cursadas, com respectivas cargas horárias, compreendendo: - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (48h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (72h); - Ajustamentos (48h); - Metodologia do Trabalho Científico (16h); - Noções de Geoprocessamento (48h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (52h); - Cartografia (48h); - Sistemas de Referência (32h); docentes e respectivas titulações;
- Impressão da “Lista de Relação de Alunos/Formados” do citado curso, na qual consta o interessado (fls. 09);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado/requerente, constando as suas atribuições profissionais, Do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 (fls. 10/11);
- Comprovante de pagamento da taxa pelo serviço executado (fls. 12/13);
- Informação e despacho encaminhando o processo para análise e parecer, no que se refere à solicitação de anotação e certidão em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pelo mesmo ter se graduado em Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – Fatep (fls. 14).

**Parecer**

Considerando o requerimento de anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, e emissão de certidão, protocolado em 22/02/2017;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

*Considerando que o artigo 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, define que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”;*

*Considerando que com a edição da Decisão Plenária nº 1.347/08, do Confea, a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea, que poderia amparar a solicitação do profissional não se aplica, pois o Plenário daquele Federal decidiu, por unanimidade, em seu item 1, alínea “a”, consignar que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL;*

*Considerando que a extensão de atribuição a profissional que não a detém é, hoje, regulamentada pela Resolução nº 1.073/16, do Confea a qual, juntamente com a Decisão Plenária nº 1.347/08, foi baixada após a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea;*

*Considerando que a Lei nº 5.194/66 dispõe em seu artigo 27, alíneas “d” e “f”, que é atribuição do Conselho Federal baixar e fazer publicar Resoluções, previstas para a regulamentação e execução da presente Lei e, ouvidos os Conselhos Regionais resolver casos omissos, bem como que no caso de atribuição profissional elas regulamentam o artigo 7º da mesma Lei;*

*Considerando assim, que a Resolução nº 1.073/16, do Confea é, a partir de sua edição, o instrumento legal que regulamenta o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, normalizando a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia e estabelecendo:*

*- em seu artigo 2º, inciso II, que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*- em seu artigo 2º, inciso IX, a definição de categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194/66, que são a categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia;*

*- em seu artigo 3º, que para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional:*

- I – Formação de técnico de nível médio;*
- II – Especialização para técnico de nível médio;*
- III – Superior de graduação tecnológica;*
- IV – Superior de graduação plena ou bacharelado;*

- V – Pós Graduação Lato-Sensu (especialização);*
- VI – Pós Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado) e*
- VII – Sequencial de formação específica por campo de saber;*
- (...)*

*- em seu artigo 7º, § 2º, que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional e,*

*- em seu § 3º, que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

*Considerando que no presente caso, o requerente é Engenheiro Agrônomo, portanto da Categoria ou Grupo da Agronomia, e requer extensão de uma atribuição do grupo da Engenharia, através de curso stricto sensu que, porém, não comprova que contempla os “conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico” descritos na Decisão PL-2087/04, do Confea;*

*Considerando que, em tese, caso fosse deferido o pedido em análise, e uma vez que a Decisão Plenária nº 1.347/08 do Confea estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional, todas as Câmaras Especializadas da Categoria ou Grupo da Engenharia se obrigariam a conceder atribuições aos profissionais do Grupo da Agronomia através de cursos Lato Sensu, o que viola o parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/08 do Confea.*

*Considerando que, de acordo com o artigo 45, alínea d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*Considerando que o Levantamento Geodésico (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura e da Engenharia Cartográfica, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõem os artigos 4º e 6º da Resolução nº 218/73 do Confea, respectivamente;*

*Considerando que atividades relativas a Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional, conforme dispõe a Decisão PL - 1.347/08, do Confea, e pertencente à categoria ou grupo da Engenharia;*

*Considerando que o profissional interessado é Engenheiro Agrônomo, integrando, portanto, a Categoria ou Grupo da Agronomia e solicita atribuição profissional da categoria ou grupo da Engenharia, no caso Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento),*

Voto

*Em atendimento aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica e, em face da inobservância do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/08, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre Grupos somente no caso de cursos stricto sensu, pelo indeferimento do requerimento do interessado da anotação e emissão de Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional - CNIR.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

**III . VI - ANOTAÇÃO DE CURSO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>PR-401/2017</b> JOSÉ LUIZ GUIARD FARIA
	<b>Relator</b> JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

**Proposta**

Processo: PR-000401/2017

Interessada: José Luiz Guisard Faria (Engenheiro Agrônomo)

Assunto: Requer anotação do curso de Pós Graduação em Geoprocessamento e Georreferenciamento.

**Histórico**

Trata-se de processo cujo interessado, José Luiz Guisard Faria, Engenheiro Agrônomo, registrado no Crea-SP sob nº 5060324662, desde 25/07/1994, requer a anotação do Curso de Pós Graduação em Geoprocessamento e Georreferenciamento.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 20/04/2017 (fls. 02);
- Cópia do Certificado, relativo ao curso citado, emitido em 09/10/2015, pela Universidade Cândido Mendes – RJ, e Histórico Escolar, no verso, no qual consta a realização do curso no período de 20/08/2014 a 06/10/2015, bem como o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias (carga horária total de 600 horas), compreendendo: - Introdução ao Geoprocessamento e Georreferenciamento (60h); - Cartografia Básica (60h); - Sistemas de Informações Geográficas (60h); - Sensoriamento Remoto (60h); - Topografia e Geoprocessamento Aplicados (60h); - Legislação e Normas Técnicas do INCRA para Georreferenciamento (60h); - Fotogrametria e Fotointerpretação (60h); - Retificação de Áreas e Parcelamento do Solo (60h); - Certificação Série ISSO 14000 Gestão Ambiental (60h); - Metodologia do Trabalho Científico (60h); respectivos Docentes e titulações (fls. 03/03-verso);
- Comprovante de pagamento da taxa pelo serviço executado (fls. 04);
- Cópias de mensagens trocadas entre a UGI São José dos Campos e a Instituição de Ensino, confirmando a realização do curso pelo interessado (fls. 05 a 07);
- Cópia de mensagem trocada entre a UGI e o CREA-RJ, em 24/01/2017, que informa que “O curso de pós-graduação em GEOPROCESSAMENTO E GEORREFERENCIAMENTO não possui cadastro na Universidade Cândido Mendes, no CREA-RJ, até a presente data.”(fls. 08).
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado/requerente, constando as suas atribuições profissionais, Do artigo 5º da Resolução nº 218/73,, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 (fls. 09);
- Despacho e encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia (fls. 10), que, considerando a Decisão PL-1347/2008; a Instrução nº 2522/11, o envia à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise, com posterior restituição àquela Câmara (fls. 11).

**Parecer**

Considerando o requerimento de anotação do Curso de Pós Graduação em Geoprocessamento e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

*Georreferenciamento, protocolado em 20/04/2017;*

*Considerando que o artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, define as atribuições do Interessado;*

*Considerando que com a edição da Decisão Plenária nº 1.347/08, do Confea, a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea, que poderia amparar a solicitação do profissional não se aplica, pois o Plenário daquele Federal decidiu, por unanimidade, em seu item 1, alínea “a”, consignar que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL;*

*Considerando a manifestação da Subprocuradoria Jurídica do CREA-SP (referente ao Processo PR-057/2014 - cópia juntada às fls. 12), em relação à observação da “legislação material vigente ao tempo do protocolo (art. 5º, XXXVI da CF – adotou como regra o princípio da irretroatividade das leis), independentemente das alterações ocorridas durante a sua tramitação.”, prevalecendo, portanto, a análise considerando a Resolução nº 1.073/16, do Confea;*

*Considerando que a extensão de atribuição a profissional que não a detém é, hoje, regulamentada pela Resolução nº 1.073/16, do Confea a qual, juntamente com a Decisão Plenária nº 1.347/08, foi baixada após a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea;*

*Considerando que a Lei nº 5.194/66 dispõe em seu artigo 27, alíneas “d” e “f”, que é atribuição do Conselho Federal baixar e fazer publicar Resoluções, previstas para a regulamentação e execução da presente Lei e, ouvidos os Conselhos Regionais resolver casos omissos, bem como que no caso de atribuição profissional elas regulamentam o artigo 7º da mesma Lei;*

*Considerando assim, que a Resolução nº 1.073/16, do Confea é, a partir de sua edição, o instrumento legal que regulamenta o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, normalizando a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia e estabelecendo:*

*- em seu artigo 2º, inciso II, que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*- em seu artigo 2º, inciso IX, a definição de categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194/66, que são a categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia;*

*- em seu artigo 3º, que para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional:*

- I – Formação de técnico de nível médio;*
- II – Especialização para técnico de nível médio;*
- III – Superior de graduação tecnológica;*
- IV – Superior de graduação plena ou bacharelado;*
- V – Pós Graduação Lato-Sensu (especialização);*
- VI – Pós Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado) e*
- VII – Sequencial de formação específica por campo de saber;*

*- em seu artigo 6º, que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas;

- em seu artigo 7º, § 2º, que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional e,

- em seu § 3º, que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

Considerando que no presente caso, o requerente é Engenheiro Agrônomo, portanto da Categoria ou Grupo da Agronomia, e requer extensão de uma atribuição do grupo da Engenharia, através de curso *stricto sensu* que, porém, não comprova que contempla os “conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico” descritos na Decisão PL-2087/04, do Confea;

Considerando que, de acordo com o artigo 45, alínea d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando que o Levantamento Geodésico (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura e da Engenharia Cartográfica, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõem os artigos 4º e 6º da Resolução nº 218/73 do Confea, respectivamente;

Considerando que atividades relativas a Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional, conforme dispõe a Decisão PL - 1.347/08, do Confea, e pertencente à categoria ou grupo da Engenharia;

Considerando que o profissional interessado é Engenheiro Agrônomo, integrando, portanto, a Categoria ou Grupo da Agronomia e solicita atribuição profissional da categoria ou grupo da Engenharia, no caso Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento);

Considerando a informação do CREA-RJ, no sentido de que “O curso de pós-graduação em GEOPROCESSAMENTO E GEORREFERENCIAMENTO não possui cadastro na Universidade Cândido Mendes, no CREA-RJ, até a presente data.”;

Voto

Pelo indeferimento do requerimento de anotação do em carteira do interessado, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional - CNIR.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>23</b>	PR-11874/2016      ANDRÉ APARECIDO MALAVAZZI <b>Relator</b> MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES
-----------	---

**Proposta**

VIDE ANEXO

**III . VII - INTERRUPTÃO DE REGISTRO****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>24</b>	PR-446/2016      VALDIR MAZZEI <b>Relator</b> MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES
-----------	---

**Proposta**

VIDE ANEXO

**IV - PROCESSOS DE ORDEM SF****IV . I - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>25</b>	SF-1455/2017 V2      ODAIR EVERALDO BORDIN <b>Relator</b> HAMILTON FERNANDO SCHENKEL
-----------	---

**Proposta**

VIDE ANEXO

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>26</b>	SF-1887/2017      ODAIR EVERALDO BORDIN <b>Relator</b> HAMILTON FERNANDO SCHENKEL
-----------	--

**Proposta**

VIDE ANEXO

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>27</b>	SF-2277/2016      EDSON LUIS BARONI JUNIOR <b>Relator</b> MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES
-----------	---

**Proposta**

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

**IV . II - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>SF-1050/2015</b> <i>JOSÉ OLAVO GARCIA</i>
	<b>Relator</b> JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA

**Proposta**VIDE ANEXO

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

IV . III - CONSULTA 1

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>SF-422/2016</b>	SÉRGIO DELBEL DOS SANTOS
	<b>Relator</b>	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

**Proposta**

Processo: SF – 000422/2016

Interessado: Sérgio Delbel dos Santos (Téc. em Edificações, Eng. de Produção)

Assunto: Consulta

**Histórico**

Trata-se de processo, iniciado na UGI São José dos Campos, em razão de verificação de ARTs registradas em nome do interessado, Técnico em Edificações e Engenheiro de Produção Sérgio Delbel dos Santos, para Atividade Técnica: Elaboração – Execução – Georreferenciamento ao Sistema Geodésico Brasileiro (PL-2087/04).

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, registrado como Engenheiro de Produção e como Técnico em Edificações desde 23/05/2012, possuindo as atribuições Do artigo 1º da Resolução nº 235/75, do Confea e do Decreto Federal nº 90.922/85, artigo 4º, inciso I (fls. 02);

- Cópias de ARTs nºs 92221220131658317, registrada em 13/12/2013 e 92221220131656977, registrada em 13/01/2014, que contemplam, no Campo 4. Atividade Técnica, Elaboração – Execução – Georreferenciamento ao Sistema Geodésico Brasileiro (PL-2087/04);

Em 23/02/2016 o processo é encaminhado pela UGI São José dos Campos à Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 07) e retorna à mesma, pela Chefia da UCT, para verificar a existência de Certidão para atuar em Georreferenciamento, concedida pelo Crea-SP e seu Código de Geomensor no INCRA (fls. 08).

A UGI informa, conforme fls. 14, que não identificou nenhuma anotação do Curso de Georreferenciamento ou processo tratando desse assunto e encaminha o processo à CEEC e à CEEMM, em razão dos títulos do interessado.

A Gerência do DAC II, considerando o artigo 9º da Res. nº 1.008/04, do Confea, faz a adequação do encaminhamento para esta Câmara, considerando a atividade desenvolvida (fls. 15).

**Parecer**

Considerando que o artigo 6º da Lei nº 5.194/66, em seu artigo 6º, alínea b, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que o artigo 46 da mesma Lei nº 5.194/66 define como atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando as atribuições do interessado, do artigo 1º da Resolução nº 235/75, do Confea e do Decreto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 ORDINÁRIA DE 25/05/2018**

---

*Federal nº 90.922/85, artigo 4º, inciso I, que não o habilitam à execução de trabalhos de Georreferenciamento ao Sistema Geodésico, nos termos das Decisões PL- 2087/04 e PL-1347/08, ambas do Confea, conforme descrito nas ARTs cujas cópias foram juntadas ao processo;*

*Considerando a informação da UGI São José dos Campos, no sentido de que não foi constatada anotação ou emissão de Certidão do Curso de Georreferenciamento ou processo tratando desse assunto em nome do interessado,*

Voto

*Pela autuação do Eng. de Produção e Técnico em Edificações Sérgio Delbel dos Santos, em processo próprio, por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, por ter se responsabilizado por atividades estranhas às suas atribuições; quais sejam: Execução de Georreferenciamento ao Sistema Geodésico Brasileiro.*

---